



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16

LIDO

Na Sessão da:

Em

26/NOV/2025



OFÍCIO/GG/ 154 /2025-SAD.

Cuiabá, 18 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 14/2024, que “*Institui a Medalha Jovem Escritor das Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de reconhecer e incentivar os jovens à produção literária*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO

Recebi em: 24/11/25 Horário: 10:24

Ass: Zorayna



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM N° 153, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhora e Senhores Parlamentares,



No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 14/2024**, que ***"Institui a Medalha Jovem Escritor das Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de reconhecer e incentivar os jovens à produção literária"***, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 22 de outubro de 2025.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo voto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal:** o projeto de lei usurpa a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento da Administração Estadual, tendo em vista que cria atribuições a serem assumidas pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, de modo que tais interferências configuram ingerência administrativa, por violação direta ao previsto no art. 20, inciso II e VII, da Lei Complementar Estadual nº 612/2019, bem como no art. 39, parágrafo único, II, “d”, e no art. 66, V, todos da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade formal:** por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 14/2024**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **18** de novembro de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE 2025.

Autor: Deputado Thiago Silva

Institui a Medalha Jovem Escritor das Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de reconhecer e incentivar os jovens à produção literária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Medalha Jovem Escritor, com a finalidade de reconhecimento e incentivo ao estudo e à prática da literatura, no âmbito das escolas públicas do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O prêmio terá como objetivo o reconhecimento e o fomento dos jovens talentos da literatura, a formação acadêmica e cultural, devendo o seu tema ser escolhido e divulgado pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º O prêmio será procedido em duas categorias: destinados aos alunos do ensino fundamental e aos alunos do ensino médio, devendo o tema ser diverso entre eles.

§ 3º Recebido os temas pelas instituições de ensino, os alunos, junto aos professores, terão sessenta dias para elaborar as suas dissertações, sem prejuízos ao andamento normal dos dias letivos.

§ 4º Após a entrega pelos alunos no prazo estipulado no §3º, a instituição de ensino deverá, no prazo de vinte dias, apresentar à Diretoria Regional de Educação a qual pertence os três melhores trabalhos das duas categorias, podendo, inclusive estes trabalhos serem divulgados pela própria instituição.

§ 5º A Diretoria Regional de Educação apresentará os três melhores trabalhos realizados em suas instituições de ensino, pelo igual prazo do § 4º, à Secretaria de Estado de Educação, que no prazo de trinta dias declarará os três primeiros colocados de cada categoria.

§ 6º Declarados os vencedores do corrente ano, haverá uma cerimônia de entrega de medalhas, que será realizada pela Secretaria, com a entrega pelo Chefe do Poder Executivo, juntamente com o Secretário de Estado de Educação na segunda semana do mês de outubro, quando comemoramos nacionalmente no dia 12, o dia das crianças, conforme Decreto Federal n.º 4.867, de 5 de novembro de 1924.

Art. 2º Os vencedores receberão além das medalhas, um prêmio/incentivo a ser definido pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 1º Os professores dos alunos premiados, bem como a instituição de ensino, receberão homenagens por conta dos seus trabalhos realizados.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º Os alunos classificados pelo § 5º do art. 1º receberão reconhecimento pela participação.

Art. 3º Serão vedados, dentre os temas relacionados no §1º do art. 1º, aqueles que incentivem a violência, sejam contra os bons costumes, priorizando sempre a cultura pela paz, cidadania e que não tenha influência partidária.

Art. 4º Os trabalhos dos primeiros colocados farão parte, no ano seguinte, dos materiais distribuídos gratuitamente pela Secretaria de Estado de Educação aos alunos da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único Todo material deverá ser precedido das respectivas autorizações dos pais ou responsáveis dos alunos.

Art. 5º O Poder Executivo, a cargo da autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições, poderá regulamentar a presente no que couber, conforme o art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 22 de outubro de 2025.

Deputado Max Russi - Presidente

Deputado Dr. João - 1º Secretário